

Acórdão: 2.120/00/CE  
Recurso de Ofício: 061  
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Copervendas Ltda  
PTA/AI: 02.000108267-49  
Origem: AF/Uberlândia  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Acusação fiscal de prazo de validade vencido do documento fiscal não restou caracterizada nos autos. Comprovado nos autos que a ação fiscal teve início, no posto fiscal, antes do vencimento das notas fiscais. Exclusão das Exigências Fiscais pelo Fisco.**

**Obrigação Acessória - Falta de Indicação de Requisitos em Documentos Fiscais - Emissão de nota fiscal com omissão de requisitos previstos no RICMS/91. O Impugnante reconhece a infração e quita a exigência, conforme doc. de fls. 179.**

**Prestação de Serviço de Transporte de Carga - Falta de Destaque e Recolhimento do ICMS - Cobrança de ICMS sobre prestação de serviço de transporte em veículo com contrato formal de locação, embora sem registro em cartório. Exigências Fiscais canceladas.**

**No reexame necessário, manteve-se a decisão recorrida, negando-se, portanto, provimento ao Recurso de Ofício. Decisão Unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação fiscal teve como motivos a falta de recolhimento do ICMS correspondente à prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, transporte de mercadorias acompanhadas de notas fiscais com prazo de validade vencido e emissão de notas fiscais com omissão de algumas indicações exigidas na legislação tributária.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 12.742/98/1ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente a Impugnação relativamente ao Auto de Infração que tinha as exigências fiscais de ICMS e MR, no valor de 1.455,67 UFIRs.

A decisão retro mencionada está sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, isto é, ao Recurso de Ofício.

Cientificada, fls. 199, a Autuada não apresenta contra-razões.

**RELATÓRIO**

Superada de plano a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, parágrafo 2º da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, posto que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o Recurso de Ofício.

As exigências fiscais contidas no Auto de Infração sob análise são decorrentes de execução de serviços de transporte interestadual de cargas, sem o pagamento do ICMS sobre esta prestação, transporte de mercadorias acompanhadas de nota fiscal com prazo de validade vencido e por emitir notas fiscais omitindo indicações previstas na legislação tributária.

Relativamente à emissão de notas fiscais sem a indicação de informações exigidas no Regulamento, item 3 do relatório anexo ao AI, o Impugnante concordou com a exigência fiscal, quitando o respectivo valor, conforme doc. de fls. 179. Portanto, a exigência fiscal foi extinta pelo pagamento.

Com relação ao item 2 do relatório do AI - transporte de mercadorias acompanhado de notas fiscais com prazo de validade vencido - a DRCT reformulou as exigências fiscais, conforme demonstrado às fls. 183 dos autos, excluindo-se a exigência correspondente, vez que os documentos fiscais estavam dentro do prazo de validade no momento do início da ação fiscal.

Relativamente a exigência fiscal de falta de destaque do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte, o Impugnante comprovou que havia celebrado um contrato de arrendamento do veículos transportadores, antes da ação fiscal, embora não o tenha registrado em cartório. Porém, não é da essência deste contrato o registro cartoral, pois trata-se de um ato jurídico que não exige forma especial.

Diante do exposto, ACORDA Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, no reexame necessário, em manter a decisão recorrida, negando-se, portanto, provimento ao Recurso de Ofício. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Windson Luiz da Silva, Itamar Peixoto de Melo, Maria de Lourdes Pereira de Almeida, Luciano Alves Almeida, Joaquim Mares Ferreira.

**Sala das Sessões, 22/05/00.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Relator**